

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 18/2022/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022.

Ao Senhor  
Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral da  
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Fundo de Garantia da BOVMESB - Bolsa de Valores, Minas, Espírito Santo, Brasília**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de encerramento do Fundo de Garantia mantido pela BOVMESB – Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo, Brasília, cuja discussão foi iniciada em 10 de outubro de 2021 (tendo como subsídio o Ofício Interno nº 13/2021/CVM/SMI - 1316220), quando o Colegiado da CVM determinou o retorno do processo à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM para que se manifestasse sobre esclarecimentos adicionais necessários à deliberação.
2. Compete lembrar que o presente processo trata do Fundo de Garantia da BOVMESB e teve início quando a SMI comunicou à BOVMESB que o prazo para sua adaptação às disposições da Instrução CVM nº 461/2007, providência indispensável para que pudesse funcionar regularmente como entidade administradora do mercado organizado, estava se encerrando sem que a CVM tivesse recebido qualquer documento proveniente da BOVMESB visando à mencionada adaptação.
3. A ausência de adaptação da BOVMESB acarretou o cancelamento do registro daquela bolsa de valores junto à CVM em novembro/2008. Simultaneamente, a SMI avaliava as pendências do Fundo de Garantia mantido pela BOVMESB visando à solução dos casos pendentes.
4. Ao longo dos anos, muitas das pendências existentes foram solucionadas pela BOVMESB, mas remanesceram casos não indenizados. A SMI, então, consultou a PFE sobre a ocorrência da prescrição alegada pela BOVMESB em relação às reclamações ainda pendentes, bem como sobre a existência de óbices de cunho jurídico à liquidação da BOVMESB.
5. A PFE afirmou que “à luz da disciplina contida na Lei nº 6.385/76 e regulamentação vigente, que não há previsão normativa que confira à CVM competência para qualquer ingerência sobre a liquidação ordinária da entidade (BOVMESB), não lhe cabendo, portanto, conceder autorização para o encerramento da liquidação.”

6. Quanto ao Fundo de Garantia da BOVMESB, a PFE entendia que a destinação do patrimônio existente, bem como a verificação das condições indispensáveis à descontinuidade do referido fundo encontram-se sob a competência legal da CVM, nos termos do disposto no artigo 53 da Resolução CMN nº 2690/2000, que disciplinava a atividade das bolsas de valores previamente a publicação da Instrução CVM nº 461/2007.

“Art. 53. O patrimônio do Fundo de Garantia não pode ser, total ou parcialmente, repartido entre as sociedades membros, salvo na hipótese de dissolução da bolsa de valores.

Parágrafo único. O patrimônio do Fundo de Garantia poderá reverter à bolsa de valores respectiva, desde que expressamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante a demonstração de que não mais subsiste a finalidade da criação do Fundo, bem como de que não é mais possível a formulação de reclamação perante o mesmo, devendo ser comprovado, outrossim, que todos os débitos do Fundo se encontram quitados, bem como que todos os procedimentos administrativos específicos se encontram encerrados.”

7. Avaliando o caso à luz do disposto no artigo 53 da Resolução CMN nº 2690/2000, a PFE entendeu terem sido atendidas as condicionantes previstas no parágrafo único do mencionado artigo, uma vez que os débitos ainda pendentes não eram mais exigíveis, em razão da prescrição, e que havia depósito garantindo o juízo em caso de condenação quanto ao caso judicializado.

8. Em face do posicionamento da PFE/CVM e das informações contidas nos autos, esta Superintendência remeteu o processo à Superintendência Geral da CVM sugerindo sua submissão ao Colegiado com proposta de que concessão de autorização para que a BOVMESB encerrasse seu Fundo de Garantia, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Resolução CMN nº 2690/2000.

9. Em atendimento à determinação do Colegiado, a PFE, por meio da Nota nº 00044/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (1364092), sugeriu que fossem solicitados à BOVMESB os seguintes documentos:

- certidão de objeto e pé do processo judicial nº 2061628- 34.2015.8.26.0000), cabendo a BOVMESB informar o valor atualizado do depósito judicial e da indenização requerida pela reclamante [REDACTED]; e
- Certidão Negativa de Distribuição de Ações Cíveis, em nome da BOVMESB, de sorte a comprovar que não há outros processos judiciais pendentes envolvendo o Fundo de Garantia.

10. A PFE esclareceu que caso a certidão negativa indicasse a existência de processos judiciais, caberia à BOVMESB apontar apenas aqueles que cuidassem de requerimento de indenizações junto ao Fundo de Garantia.

11. Dessa forma, a SMI enviou à BOVMESB o Ofício nº 80/2021/CVM/SMI, o qual foi respondido por meio do Ofício SUGER/LIQUI nº 32/2021 com as certidões solicitadas.

12. Na Nota nº 00001/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (1420913), a PFE faz referência à Certidão de Objeto e Pé relativa à ação movida pela [REDACTED]:

"Decisão - 27/10/2021 17:02:07 - Vistos. Fls. 2255/2256, fls. 2216/2253: Cumpra-se V. Acórdão. Ante a informação prestada pela executada Bolsa de Valores Minas Espírito Santo Brasília, consonante as decisões finais dos recursos, **entende-se que devem ser liberados/devolvidos todos os valores constrictos nos autos, que foram bloqueados da executada referida.** Considerando, porém, que **a liberação pressupõe a inexistência de qualquer litígio ou obstáculo pretendido pela executada**, faculto a manifestação da exequente [REDACTED], no prazo de dez dias, **sendo que o silêncio será interpretado como plena aquiescência e sem ressalvas, ensejando a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC/2015**, bem como a ordem de liberação de valores. Intime-se a citada certidão.” (grifos da Nota PFE)

13. Considerando a decisão judicial transcrita, a PFE apontou que, dado o tempo decorrido, a BOVMESB deveria informar se fora certificado pelo juízo o decurso do prazo estabelecido com ou sem a manifestação de aquiescência da autora da ação, bem como se fora expedida a ordem de liberação dos valores.

14. A PFE também considerou que foi comprovada a inexistência de ações cíveis contra o Fundo de Garantia da BOVMESB, ressaltando que o ônus de indicar eventuais ações judiciais relativas ao mencionado fundo é exclusivo da BOVMESB.

15. Assim, a PFE devolveu os autos à SMI sugerindo que a BOVMESB fosse instada a informar se fora certificado pelo juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 2061628-34.2015.8.26.0000, o decurso do prazo estabelecido para manifestação da [REDACTED], e se fora expedida a ordem de liberação dos valores constrictos nos autos.

16. A SMI, por meio do Ofício nº 01/2022/CVM/SMI (1420914), solicitou o quanto sugerido pela PFE, tendo recebido em resposta o Ofício SUGER/LIQUI nº 001/2022 (1430955), em que a BOVMESB informou que a movimentação processual extraída do site do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstrava o transcurso do prazo estabelecido para a [REDACTED], sem que tenha sido verificada qualquer manifestação. Informou ainda que estava diligenciando para que houvesse a expedição da ordem de liberação dos valores constrictos nos autos, a despeito da suspensão dos prazos determinada pela Secretaria do Juízo.

17. Remetidos novamente os autos à PFE, por meio da Nota nº 00003/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria informou ter interagido com o representante legal da BOVMESB em face de uma contradição entre o conteúdo da correspondência encaminhada pela BOVMESB à CVM e do extrato de andamento processual.

18. Em sequência, a BOVMESB encaminhou cópia da petição da [REDACTED] ao Juiz da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, protocolizada em 21/03/2022, em que requer "a extinção do feito, considerando que em razão do acórdão transitado em julgado, as obrigações já foram satisfeitas." (1465268)

19. Por fim, a PFE considerou que o "único litígio ainda pendente envolvendo o Fundo de Garantia da BOVMESB encontra-se atualmente transitado em julgado, encaminhando-se pela liberação dos valores constrictos em favor da Bolsa, sem qualquer oposição ou obstáculo imposto pela exequente". Afirmou, ainda, não vislumbrar outras exigências adicionais passíveis de serem formuladas com vistas a subsidiar o Colegiado da Autarquia na apreciação do pedido de descontinuidade da BOVMESB.

20. No curso do processo, deu-se a revogação expressa da Resolução CMN nº 2690/2000, nos termos do Voto 15/2022-CMN em se apontou que já houvera a revogação tácita da norma por ocasião da edição da Instrução CVM nº 461/2007.

21. Identificada a revogação da Resolução CMN nº 2690/2000 (vide Resolução CMN nº 4991, de 24 de março de 2022 1521177), a SMI consultou a PFE acerca da possibilidade de utilização do artigo 86 da Instrução CVM nº 461/2007 na fundamentação do encerramento do Fundo de Garantia da BOVMESB considerando que (i) o mecanismo de ressarcimento de prejuízos de que trata o artigo 86 da ICVM nº 461/2007 substituiu o Fundo de Garantia normatizado na Resolução CMN nº 2690/2000 e tem o mesmo objetivo de ressarcir prejuízos que tenham sido causados aos investidores por ação ou omissão de intermediários participantes da bolsa que mantém o mecanismo; e (ii) as condições para o término do Fundo de Garantia e do mecanismo de ressarcimento de prejuízos que o substituiu são em tudo semelhantes.

"Art. 86. A descontinuidade ou término do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com ou sem distribuição de recursos aos seus contribuintes, depende de prévia aprovação da CVM.

Parágrafo único. A aprovação deve ser dada mediante a demonstração de que não mais subsiste a finalidade da constituição do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, bem como de que não é mais possível a formulação de reclamação a ele, devendo ser comprovado, outrossim, que todos os débitos pendentes foram quitados e que os procedimentos administrativos específicos estão encerrados."

22. Por meio da Nota nº 00023/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e dos Despacho nº 00086/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00203/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (1548404), a PFE opinou "pela possibilidade de encerramento do Fundo de Garantia mantido pela BOVMESB, com fundamento no art. 86 da Instrução CVM nº 461/2007, haja vista que: (i) a competência para regulação do tema foi atribuída exclusivamente à CVM, conforme alteração do art. 18, I, "F", da Lei 6.385/76, introduzida pela Lei 10.411/2002; (ii) o Fundo de Garantia é o predecessor do atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, guardando uma relação de equivalência, em especial no que concerne à finalidade de constituição e aos requisitos de encerramento; e (iii) a Resolução CMN 2.690/2000 foi expressamente revogada pela Resolução CMN nº 4.991/2022, valendo ainda ressaltar que o art. 86 da

Instrução CVM 461/2007 retira seu fundamento último de validade em lei posterior, tendo regulado inteiramente a matéria, nos termos, inclusive, prescritos pelo art. 2º, §1º, da LINDB."

23. Em face do que foi exposto, a SMI reitera seu posicionamento no sentido de que inexistente razão para manutenção do Fundo de Garantia da BOVMESB e propõe, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 863 da Resolução Instrução CVM nº 461/2007, a concessão de autorização para a reversão do patrimônio do mencionado fundo à BOVMESB. Para tanto, sugere que o caso seja submetido à deliberação do Colegiado e se coloca à disposição para assumir a relatoria, caso essa Superintendência Geral considere oportuno e conveniente.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/07/2022, às 14:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/07/2022, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---